

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada **MÁRCIA MAIA**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RICARDO MOTTA**
1º SECRETÁRIO
Deputado **LUIZ ALMIR**
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputada **GESANE MARINHO**
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**
Liderança do PMN - Deputado **RICARDO MOTTA**
Liderança do PV/PSDB - Deputado **GILSON MOURA**
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)
DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)-Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice
DEPUTADO WOBBER JÚNIOR (PPS)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PDT)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 175/09
PROCESSO Nº 2326/09

Dispõe sobre o subsídio mensal dos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com os artigos 37, XI da Constituição Federal, ficam reajustados, nos percentuais e vigência, conforme abaixo especificado:

I - 5,00 % (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II - 3,88 % (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º. O disposto nesta Lei estende-se aos Procuradores aposentados e aos pensionistas.

Art. 3º. As despesas para execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo do Estado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência nela indicadas.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de outubro de 2009.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada MÁRCIA MAIA - 1º Vice-Presidente

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - 2º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado LUIZ ALMIR - 2º Secretário

Deputada GESANNE MARINHO - 4º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 176/09
PROCESSO Nº 2327/09

Dispõe sobre a inclusão do nome do parlamentar na publicação de lei.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As leis do Estado do Rio Grande do Norte, sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo e as promulgadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa terão que incluir o nome do deputado-autor do projeto, por ocasião de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio José Augusto, em Natal, 15 de outubro de 2009.

José Dias

JUSTIFICATIVA

As leis após promulgadas e publicadas não levam o nome do autor da iniciativa, o que ao longo do tempo faz com que caia no esquecimento da população os reais autores de inúmeras leis de importância fundamental para o bem estar da sociedade.

Este Projeto de Lei busca, de maneira efetiva, corrigir essa distorção, fazendo constar, quando da publicação da matéria o nome do autor da iniciativa.,

Pela relevância dos seus objetivos, justifica-se plenamente a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 177/09
PROCESSO Nº 2328/09

Institui a Medalha **Pe. Sátiro Cavalcanti Dantas** de incentivo à educação e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Faço saber que o Poder Legislativo promulga e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a **Medalha Pe. Sátiro Cavalcanti Dantas** de incentivo à educação, a ser conferida anualmente, pelo Governo do Estado, aos alunos de melhor rendimento nas escolas da rede estadual de ensino, nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 2º Cada Diretoria Regional de Educação (Direde) enviará, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano letivo, ofício à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura contendo os nomes dos alunos com a maior média aritmética entre as Médias Finais Anuais (MFA) obtidas pelos alunos do 9º ano do Ensino Fundamental e da 3ª série do Ensino Médio nas disciplinas da Base Comum.

Parágrafo Único Para aferir o resultado de que trata o caput deste artigo, as Direde's poderão solicitar as informações dos diretores das Escolas, de forma que isso não implique mudança no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Serão agraciados com a **Medalha Pe. Sátiro Cavalcanti Dantas** o melhor aluno de cada um dos níveis de Ensino que trata o artigo 1º desta Lei, de cada uma das Diretorias Regionais de Educação do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único Havendo empate na média de que trata o caput do Art. 2º desta Lei, os critérios de desempate são, nesta ordem:

- I) Maior média em Língua Portuguesa;
- II) Maior média em Matemática;
- III) Menor idade.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura a elaboração e publicação de Edital anual estipulando datas para cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, assim como a organização da solenidade de entrega das medalhas que devera ser, preferencialmente, presidida pelo(a) Governador(a) do Estado.

Art. 5º Os recursos necessários à confecção das medalhas, assim como quaisquer outros necessários ao cumprimento desta Lei deverão ser provenientes do Fundo Estadual de Educação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito para ano letivo imediatamente posterior, revogadas as disposições contrárias.

Justificativa

Para o desenvolvimento de qualquer nação, de qualquer povo, fazem-se necessários investimentos em educação e, sobretudo, valorização do profissional na educação e do aluno, atores principais no processo ensino-aprendizagem.

Nessa concepção, premiar serve de estímulo. O aluno desenvolverá um maior interesse nos estudos visando a conseguir a honra de ser agraciado com a Medalha Pe. Sátiro Cavalcanti Dantas. Dessa forma, temos convicção de que a instituição dessa medalha somente aumentará o interesse e o aproveitamento dos estudos por parte dos alunos, facilitando a árdua missão de ensinar que é tão bem desempenhada pelos professores.

Pe. Sátiro Cavalcanti Dantas é um dos baluartes da educação potiguar. Ex-Reitor da Uern, Ex-Presidente do Conselho Estadual de Educação, Diretor do Colégio Diocesano Santa Luzia há 50 anos, nas palavras da professora Maria das Neves Gurgel de Oliveira Castro, Pe. Sátiro é "Um professor sacerdote, um sacerdote professor".

O patrono dessa medalha é, reconhecidamente, senão a maior, uma das maiores autoridades em educação no nosso estado, figura reverenciada na geografia humana norte-riograndense.

Temos, portanto, a certeza de que a aprovação deste Projeto de Lei melhorará a qualidade da educação do nosso estado e fará justiça a esse homem que ha cinco décadas dedica-se a educar gerações.

Palácio José Augusto, Sala das Sessões Natal, 15/09/2009.

Deputada Larissa Rosado

PROJETO DE LEI Nº 178/09
PROCESSO Nº 2329/09

**RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA O
CONSELHO ADMINISTRATIVO RESIDENCIAL
PARQUE ZONA SUL.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido como de utilidade pública o CONSELHO ADMINISTRATIVO RESIDENCIAL PARQUE ZONA SUL, com sede no município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do "Palácio José Augusto" em Natal, 14 de outubro de 2009.

Walter Alves
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/09
PROCESSO Nº 2324/09

Ofício nº 829/2009 - PGJ/RN

Natal/RN, 14 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Praça 7 de setembro, s/n - Cidade Alta
59025-300 - Natal/RN

Assunto: **PL/Exposição de Motivos - Procuradoria Geral de Justiça.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência a Exposição de Motivos visando a edição de Lei Complementar Estadual que trata sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

Atenciosamente,

MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO
Procurador Geral de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Expositor: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Destinatário: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Objeto: Exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 10, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 3º, inc. VI, e 22 e seu inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a essa Augusta Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI** que "Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte", ao passo que formula adiante sua **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas constitucionais e legais para sua apresentação e aprovação.

O inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, instituiu o subsídio mensal, em espécie, recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal como parâmetro para a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como para os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não.

No âmbito dos membros do Ministério Público dos Estados o teto está limitado ao percentual de **90,25%** (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua o aludido art. 37, inc. XI, da Carta Constitucional vigente.

Desde a entrada em vigor da alteração introduzida no texto constitucional pela supracitada Emenda nº 41/2003, restou evidenciada a necessidade de uma maior adequação da política remuneratória dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ao aludido comando constitucional, o que se pretende formalizar com este Projeto de Lei.

O subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foram reajustados pela Lei n.º 12.041, de 08 de outubro do corrente ano, gerando a necessidade de readequação dos subsídios da estrutura judiciária nacional, conforme se depreende do art. 93, V, da Constituição Federal, que dispõe que "(...) os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, **não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento**, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores (...)" (grifou-se). A aplicação das normas do

Poder Judiciário ao Ministério Público decorre da inteligência do disposto no art. 129, § 4.º do texto constitucional.

Portanto, a situação da readequação salarial da estrutura judiciária (e ministerial) nacional cada vez que houver reajuste do subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores é imposição do próprio texto constitucional.

Neste esteio, o impacto orçamentário e financeiro das despesas que resultam da aprovação deste Projeto de Lei Complementar foram aquilatados, havendo a constatação de que as dotações que atualmente estão consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício de 2006 suportam esse incremento de despesa, como demonstram as informações e demonstrativos anexos.

Com a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar ao tempo que solicita a adoção das medidas necessárias para que a presente proposta tramite **com a máxima urgência**, respeitadas as competências legislativas.

Natal, 14 de outubro de 2009.

Manoel Onofre de Souza Neto
Procurador Geral de Justiça

LEI COMPLEMENTAR Nº____,DE____DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça e dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam reajustados em:

I - 5,00% (cinco por cento), a partir de 1.º de setembro de 2009;

II - 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º O subsídio do Procurador Geral de Justiça é o do Procurador de Justiça.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar estende-se aos membros do Ministério Público aposentados e aos pensionistas.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 5º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência nela indicadas.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, --- de ----- de 2009. ---º da Independência e ---º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/09
PROCESSO Nº 2325/09

Ofício nº 831/2009 - PGJ/RN

Natal/RN, 15 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Praça 7 de setembro, s/n - Cidade Alta
59025-300 - Natal/RN

Assunto: **PL/Exposição de Motivos - Procuradoria Geral de Justiça.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência a Exposição de Motivos visando a edição de Lei Complementar Estadual que trata sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

Atenciosamente,

MILDRED MEDEIROS DE LUCENA
Procuradora Geral de Justiça Adjunta

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Expositor: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Destinatário: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Objeto: Exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 10, inc. IV e V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 3º, inc. VI, e 22, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a essa Augusta Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que "Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências".

O presente projeto de lei complementar visa a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, efetivos, cedidos e/ou comissionados, no efetivo exercício das atividades do cargo.

A concessão de tal auxílio, que encontra embasamento legal no art. 57, inc. IV, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, constituir-se-á num grande avanço em termos de benefício, já que surge com o intento de contribuir com o custeio das despesas de alimentação dos servidores deste órgão ministerial, que não percebem quaisquer outras espécies de benefícios, além da remuneração mensal.

Ressalte-se, ainda, que tal benefício já vem sendo percebido por servidores de vários órgãos públicos, inclusive já se encontrando implantado em diversos Ministérios Públicos, tanto o da União quanto de outros Estados, sendo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte um dos últimos a propor a sua concessão.

A Procuradoria Geral de Justiça entende que a valorização dos seus recursos humanos implica necessariamente em melhoria das condições de trabalho, incentivo financeiro e política interna de estímulo à produção e à participação de seus servidores. Nesse sentido, a Procuradoria Geral de Justiça, dentro das suas limitações orçamentárias e financeiras, tem buscado encontrar soluções visando contribuir para a melhoria das condições de vida e subsistência do servidor.

Como forma de realizar essa contribuição, o Ministério Público Estadual, quando da elaboração do orçamento para o exercício 2010, fez a previsão orçamentária para a concessão do auxílio-alimentação a todos os seus servidores. Frise-se que a concessão abrangerá apenas os servidores da ativa que estiverem sujeitos à jornada de trabalho estipulada pela Instituição.

Tendo em vista a necessidade de atender a essa antiga e justa reivindicação dos servidores da Instituição, solicita-se a adoção das medidas necessária para que a presente proposta tramite **com a máxima urgência**, respeitadas as competências legislativas.

Com a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por sua **Procuradora Geral de Justiça Adjunta**, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Natal, 15 de outubro de 2009.

MILDRED MEDEIROS DE LUCENA
Procuradora Geral de Justiça Adjunta

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº ____, de ____ DE _____ de 2009.

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, efetivos, cedidos e/ou comissionados, no efetivo exercício das atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago direta e antecipadamente, mediante depósito em conta-corrente, até o dia 15 de cada mês.

§ 2º No caso de servidores cedidos, somente farão jus ao auxílio-alimentação aqueles que estejam em situação regular quanto ao registro de controle do Departamento de Pessoal e que estejam sujeitos à carga horária estabelecida para o expediente na Instituição.

§ 3º Os membros do Ministério Público que exerçam cargo comissionado, não receberão o auxílio-alimentação de que trata esta lei.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º O valor mensal do auxílio-alimentação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) da menor remuneração paga aos servidores efetivos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do Ministério Público, que deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 5º O auxílio-alimentação não se incorpora ao vencimento, remuneração, provento ou pensão para quaisquer efeitos, e sobre o mesmo não incide imposto de renda nem contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, sendo vedada sua percepção cumulativa com outras verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 6º O auxílio-alimentação não será concedido ao servidor inativo, nem ao servidor nas seguintes licenças e afastamentos:

- I - licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- II - licença para tratar de interesses particulares;
- III - licença para prestar serviço militar;

IV - por estar à disposição de outro órgão ou entidade integrante da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como em organismo internacional do qual o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 7º A participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, congressos, conferências, ou outros eventos de igual natureza, sem deslocamento da sede, não produzem descontos no auxílio-alimentação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 15 de novembro de 2009.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, ____de _____ de 2009, 187º da Independência e 120º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora